

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000391-91.2014.2.00.0000

Requerente: Walkiria Serra Souza

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Advogado(s): SP279455 - Francisco Andre Cardoso de Araujo (REQUERENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento interposto por Walkíria Serra Souza Menezes, em que se pleiteia medida de urgência, e, no mérito, a revisão da decisão da Corregedora de Justiça do Estado do Amazonas que determinou seu afastamento de suas atividades no 1º Cartório de Imóveis da Capital do Estado do Maranhão.

Foi promovido o afastamento cautelar da Sra. Walkíria Serra Souza Menezes, preposta responsável interinamente pela delegação da 1ª Zona de Imóveis da Capital do Estado do Maranhão, com fundamento na instauração de Sindicância para apuração dos fatos narrados no Processo nº 14.226/2011 da CGJ/MA.

Referida preposta, que era a primeira substituta do titular, foi nomeada interinamente para responder pela delegação que vagou em decorrência do falecimento do antigo titular, Sr. Raimundo Nonato Carvalho de Oliveira, ocorrido em 11 de novembro de 2013 (DOC61 dos autos principais do PCA nº 7199-49.2013).

Com o afastamento cautelar da interina, foi nomeado interventor da 1ª Zona de Registro de Imóveis de São Luís, pela Des. Corregedora-Geral da Justiça, o advogado Dr. Jorge Henrique Macedo Oliveira, com remuneração fixada em 60% (sessenta por cento) do faturamento bruto da serventia, observado o disposto na Lei Complementar nº 14/1991 do Estado do Maranhão (DOC73 dos autos do PCA nº 7199-49).

O pedido da requerente foi feito, inicialmente, nos autos do PCA nº 0007199-49.2013.2.00.0000, no entanto, como se discutem fatos conexos, mas não idênticos, todos relativos ao Cartório de Registro de Imóveis recentemente vago, optei pelo seu desmembramento.

A Corregedora de Justiça do Estado do Maranhão, instada a se manifestar sobre a nomeação do interventor e o afastamento da interina, se manifestou conforme o evento nº 74.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de delegação vaga do serviço extrajudicial de notas e de registro se mostra, em princípio, desnecessária a instauração de procedimento administrativo visando a aplicação de pena disciplinar, pois a prática de fato infracional que caracteriza quebra de confiança é suficiente para a substituição da interina cuja nomeação é feita em caráter precário. Nesse sentido foi decidido pela Min. Eliana Calmon no Procedimento de Controle Administrativo nº 0006466-88.2010.2.00.0000 (Evento 63), em que foi acolhido parecer com o seguinte teor:

“Como cediço, para o afastamento sumário de interino designado, precariamente, para responder por delegação vaga, basta a quebra da relação de confiança em que se baseia da designação, por força da constatação de irregularidades no desempenho do mister. O caráter precário da indicação autoriza sua pronta revogação, independentemente de outras formalidades, em nome do interesse público, para restabelecimento da higidez do serviço. Firme, a respeito, o entendimento deste Conselho Nacional de Justiça:

“Procedimento de Controle Administrativo. Recurso Administrativo. Escrevente substituta no exercício da titularidade. Afastamento sumário em razão de irregularidades apuradas pela corregedoria. 1) Não é necessário instauração de Processo Disciplinar para afastamento de Escrevente substituta no exercício da titularidade. O caráter precário do cargo autoriza a revogação da delegação provisória da serventia mesmo sem alegação ou apuração de irregularidade. 2) Questão de interesse individual que não comporta apreciação pelo CNJ”. (CNJ – PCA 2008100000033217 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 88ª sessão – j. 18/08/2009 – DJU nº 161/2009 em 24/08/2009 p. 01).

Diante disso, e também em princípio, o eventual reconhecimento, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão, da inexistência de confiança suficiente para a manutenção da nomeação da Sra. Walkíria para responder pela delegação vaga autorizava sua substituição independente de processo administrativo disciplinar.

Essa solução, ademais, é a única compatível com o art. 32 da Lei nº 8.935/94 que prevê que “os notários e os ofícios de registro”, ou seja, os titulares de delegação,

são as pessoas sujeitas às penas nele estabelecidas, afastando-se, portanto, a aplicação de pena disciplinar aos interinos que, repito, são passíveis de afastamento que pode ser determinado em procedimento administrativo com menores formalidades.

No entanto, há neste procedimento algumas peculiaridades que merecem ser anotadas: 1) O Plenário do CNJ na análise da liminar requerida pelo ANDEC (PCA 0007199-49.2013.2.00.0000 conexo), já havia se manifestado no sentido de desconstituir a nomeação de ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO, com a manutenção da interina Walkiria Serra Souza; 2) o expediente que afastou a requerente tramita desde 02 de junho de 2011, apurando atos do cartório que datam de 1973 a 2010, ocasião em que a interina, aparentemente, não respondia pela serventia.

Disso decorre que: I) ou existe prova de fatos suficientes para a substituição da interina responsável pela delegação vaga, o que dispensaria a nomeação de interventor; II) ou inexiste essa prova, o que demandaria a sua realização para posterior deliberação sobre a manutenção ou substituição da interina.

No caso concreto, por todo o exposto, estamos diante da hipótese II, ou seja, inexiste essa prova, o que demanda a sua realização para posterior deliberação sobre a manutenção ou substituição da interina.

A Exma. Des. Corregedora-Geral da Justiça optou pela realização do afastamento cautelar da referida interina e pela nomeação de interventor da unidade, o advogado Dr. Jorge Henrique Macedo Oliveira, pessoa estranha aos serviços extrajudiciais.

Ainda que, em tese, seja admitida a excepcional possibilidade de afastamento cautelar de interino por aplicação analógica do art. 36 da Lei nº 8.935/94, nos casos em que o prazo para o oferecimento de defesa em procedimento averiguatório possa colocar em risco a segurança da prestação do serviço, deveria a nomeação de interventor nortear-se pela referida Lei e pela Resolução nº 80/2009 do CNJ.

Assim, se não houver na própria serventia outro substituto apto para responder pela delegação vaga (art. 36, § 2º, da Lei nº 6.015/94), deve a nomeação recair sobre preposto de outra unidade do serviço extrajudicial, em conformidade com a sistemática adotada na Resolução nº 80/2009 do CNJ, que prevê no § 2º de seu art. 3º:

“§ 2º Não se deferirá a interinidade a quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância, preferindo-se os prepostos da mesma unidade ao de outra, **vedada a designação** de parentes até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, **ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral**, ou designação ofensiva à moralidade administrativa;” (grifei).

Ressalva-se, apenas, que também excepcionalmente, quando necessário para permitir a viabilidade financeira da continuidade da prestação do serviço, ou quando efetivamente não existir preposto apto a assumir o serviço vago, pode-se admitir a nomeação de titular de outra delegação do serviço extrajudicial como interventor ou como interino, por meio de decisão fundamentada.

A título de exemplo dessa situação excepcional, podem ser citados os casos em que o saneamento da prestação do serviço demandar a aquisição de materiais, a reforma ou mudança de prédio, ou a demissão e contratação de funcionários cujos custos sejam excessivos diante da renda da delegação vaga.

Por sua vez, somente em hipótese extrema, devidamente fundamentada, poderia ser admitida a nomeação de pessoa estranha ao serviço extrajudicial para responder por delegação vaga, o que não ocorre no presente caso.

Além disso, em se tratando de delegação vaga, na nomeação de novo interino, ou de interventor nas hipóteses em que for excepcionalmente admitida, deve ser respeitado o limite de remuneração fixado pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, em decisão prolatada em 12/07/2010 nos autos do PP nº 000384-41.2010.2.00.0000, publicada no Diário da Justiça nº 124, com o seguinte teor:

“6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;”

A r. decisão proferida pelo E. Conselho Nacional de Justiça permite concluir que o limite de remuneração em exame se aplica também aos interventores, visto que a sua imposição tem por fundamento o fato de que o interino “é um preposto do Estado

delegante, e como tal não pode apropiar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada". Ora, embora o decreto de intervenção não se refira a unidades vagas, mas sim a serventias cujos delegados tenham sido temporariamente afastados em virtude de processo administrativo disciplinar, o interventor atua inequivocamente na condição de preposto do Estado delegante e, como tal, se sujeita, por conseguinte, ao teto remuneratório fixado pelo CNJ.

Cumpre esclarecer que a referida decisão foi impugnada pela ANOREG/BR e pela SINOREG perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, tendo o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, por r. decisão prolatada em 29 de maio de 2013, **revogado** a liminar que inicialmente concedeu nos autos do Mandado de Segurança nº 29.039.

No presente caso, além da intervenção recair sobre pessoa estranha ao serviço extrajudicial, foi fixado em favor do interventor remuneração de 60% (sessenta por cento) da renda bruta da unidade (DOC73) que, conforme informado no sistema Justiça Aberta, foi de R\$ 7.866.190,33 no primeiro semestre do ano de 2012.

Não é lógico, nem razoável, que a interina afastada cautelarmente esteja sujeita ao teto remuneratório de 90,25% da renda líquida da delegação vaga, mas o interventor nomeado para responder temporariamente pela delegação vaga tenha remuneração mensal aproximada de R\$ 786.000,00 (considerada a renda no primeiro semestre de 2013).

Essa renumeração, ademais, seria excessiva mesmo que não se tratasse de delegação vaga, podendo, inclusive, por em risco a viabilidade da realização das despesas necessárias para a regularização da prestação do serviço extrajudicial.

Por fim, a Corregedoria-Geral da Justiça deverá velar para que o responsável pela delegação vaga promova a correta escrituração do Livro Diário Auxiliar previsto nos Provimentos nºs 34 e 35 da Corregedoria Nacional de Justiça, com controle dos depósitos mensais da renda líquida excedente ao teto remuneratório em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Diante do exposto, e da impugnação oferecida pela Sra. Walkíria Serra Souza Menezes ao seu afastamento cautelar, **defiro o pedido de liminar** para:

- a. determinar a imediata suspensão do ato que afastou a interina Walkíria, e por consequência da nomeação do Dr. Jorge Henrique Macedo Oliveira para responder como interventor pela delegação vaga da 1ª Zona de Registro de Imóveis de São Luís/MA;
- b. notificar a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão para que em 90 dias delibere sobre a manutenção, ou não, da Sra. Walkíria Serra Souza Menezes para responder interinamente pela delegação vaga da 1ª Zona de Registro de Imóveis de São Luís/MA, após a finalização do processo disciplinar que esta responde, obedecidos o contraditório e a ampla defesa. E, em qualquer caso, se houver a necessidade de nomeação de novo interino ou interventor, observados os parâmetros fixados na Resolução CNJ nº 80/2009 e o teto remuneratório de 90,25% dos vencimentos de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se, com a máxima urgência, inclusive por meio de fax, o Tribunal e a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão acerca desta decisão, a qual deverá intimar o advogado Dr. Jorge Henrique Macedo Oliveira para, querendo, se manifestar nos presentes autos na condição de interessado, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Inclua-se o feito na pauta da sessão subsequente para submissão ao referendo do Plenário, nos termos do inciso XI, art. 25 do RI/CNJ.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 24 de janeiro de 2014.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Conselheiro

GILBERTO VALENTE MARTINS
Conselheiro